



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.577, DE 2023

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a criação da CASA DA MULHER para atendimentos de mulheres vítimas de violência em razão de gênero e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4100/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , de 2023.

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a criação da CASA DA MULHER para atendimentos de mulheres vítimas de violência em razão de gênero e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a criação da Casa da Mulher, local que tem com intuito consolidar e ampliar o atendimento às mulheres vítimas de violência.

Art. 2º Esta instituição especializada tem o objetivo de promover ações preventivas e de combate à violência,

Parágrafo único. A administração da Casa da Mulher poderá conceder aluguel social às vítimas, quando necessário.

Art 3º O atendimento pela Casa da Mulher deverá perdurar por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser excepcionalmente prorrogado, mediante justificativa da autoridade competente.

Art 4º São atribuições da Casa da Mulher:

- I. Abrigar e garantir a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de violência doméstica, bem como de seus dependentes, tomando as medidas cabíveis do ponto de vista educacional, jurídico e psicossocial;
- II. Proporcionar acesso aos órgãos públicos, tais como: Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, escolas, unidade da família (USF ou PSF), hospitais. conselho tutelar, com o objetivo de reinserir socialmente a mulher atendida;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

- III. notificar às autoridades competentes os casos de violência doméstica, fornecendo dados e sugerindo soluções na adoção de providências legais cabíveis a cada caso;
- IV. Prestar orientação e assistência social, jurídica e psicológica às mulheres atendidas, buscando proporcionar os meios para o exercício da sua autonomia;
- V. Promover atendimento integral e interdisciplinar às mulheres e aos filhos (as) em especial nas áreas pedagógica, psicológica, social e jurídica, buscando resgatar a harmonia na relação familiar;
- VI. encaminhamento a agências de empregos e cursos profissionalizantes.

Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá a forma de compensação financeira necessária à execução desta Lei, além de parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de Setembro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

A Criação da Casa da Mulher em todo território nacional irá acolher uma parcela significativa da sociedade de mulheres que sofrem ou sofreram algum tipo de violência. O foco da principal da Casa da Mulher será o acolhimento temporário, orientação, encaminhamento jurídico e atendimento psicossocial à população feminina, por meio de uma equipe multidisciplinar composta por enfermeiros, assistentes sociais, psicólogos e advogados.

Além dos cuidados essenciais, as vítimas serão atendidas na unidade da Casa da Mulher e passarão por capacitação profissional e atividades diversas com o fito de amenizar os danos causados pela violência sofrida. O início da mudança no cenário de violência contra a mulher é o fortalecimento das informações sobre a rede de assistência e oportunidades oferecidas pelo Programa. A mulher precisa saber que pode contar com uma delegacia especializada, com equipamentos de atendimento e que existe todo um fluxo em rede para oferecer vias alternativas que possam tirá-la da situação de violência.

Alguns dos maiores problemas para a efetiva mudança de vida destas mulheres são: o medo de ficar vulnerável e sofrer mais violência, a dependência financeira, emocional e afetiva em relação ao companheiro, o medo de perder a guarda dos filhos e a incapacitação profissional e econômica para sobreviver por si. Por isso é necessário assegurar os direitos previstos na Lei Maria da Penha e na legislação, além de criar novos meios para melhorar o cenário.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei se justifica pela constante ocorrência de casos de assédio e violência contra a mulher em razão de gênero, além da necessidade de abordar o assunto de forma clara e elucidativa na sociedade, contando com a participação de toda a comunidade.

Diante do exposto e da importância fundamental do tema em questão, para oferecer às mulheres um serviço de acolhimento que seja digno e respeitoso e que permitirá que as vítimas possam romper com o ciclo vicioso de violência doméstica, conclamamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 15 de Setembro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

